



ATA DE REUNIÃO 466ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO.

REALIZADA DE 22 DE JULHO DE 2026

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Aos vigésimo segundo dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, reuniram-se, em Sessão Extraordinária de Plenária, os Conselheiros a Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa - Presidente; Dra. Sandra Valesca Vasconcelos Fava - Primeira-Secretária; Dra. Nátaia Régia Farias da Silva - Primeira-Tesoureira; Sra. Giovanna Silva de Araújo Oliveira - Segunda- Tesoureira; Dr. Alexsandro Batista de Alencar - Conselheiro Efetivo; o Dr. Absalão Lopes Pessoa de Mello Júnior - Conselheiro Efetivado em razão da ausência justificada do Vice-Presidente Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho. Participaram de forma on-line, por meio da plataforma Google Meet, Dr. Cleano Costa de Figueredo Silva - Conselheiro Efetivo, por motivo de saúde, Sr. Ricardo Santos Costa - Conselheiro Efetivo em razão da ausência justificada do Conselheiro Efetivo Sr. Wesley Soares Ramos. Participou também de forma on-line Dra. Isabelita de Luna Batista Rulim - Segunda-Secretária, por residir na cidade de Juazeiro do Norte. A Presidente registrou as justificativas de ausências do Conselheiro Efetivo Sr. Wesley Soares Ramos, por motivo de saúde e do Vice-Presidente Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, também por motivo de saúde. Verificada a existência de quórum regimental, a Senhora Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros presentes e iniciou a reunião conforme pauta previamente estabelecida. **Item 01.** Verificação de quórum. **Item 02. Informes** - Informou que a pauta da presente reunião consistia no julgamento da impugnação apresentada em face da composição da Comissão Eleitoral designada pela Portaria COREN/CE nº 525/2026, nos termos do art. 20 da Resolução COFEN nº 791/2025. **Item 02.** Processo Sei nº. **00231.002520/2026-81.** Em seguida, a Presidência concedeu a palavra a Conselheira Relatora Dra. Nátaia Régia Farias da Silva para apresentação de seu parecer. De posse da palavra, a Conselheira Relatora procedeu à leitura integral do Parecer, inicialmente descrevendo o histórico do processo administrativo eleitoral, consignando que a profissional de Enfermagem Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz apresentou impugnação em face da designação das profissionais Juliana Rodrigues da Silva, Marciana Machado de Araújo e Maria de Jesus Felix Pereira para integrarem a Comissão Eleitoral responsável pela condução das eleições do COREN/CE para o mandato 2027/2029. Prosseguindo, a Relatora esclareceu que, preliminarmente, examinou os pressupostos de admissibilidade da impugnação e das manifestações defensivas, concluindo pela tempestividade da impugnação, pela legitimidade da impugnante e pela tempestividade das manifestações apresentadas pelas profissionais impugnadas, razão pela qual opinou pelo conhecimento da impugnação e pelo regular prosseguimento da análise de mérito. Na sequência, registrou que a controvérsia submetida ao Plenário dizia respeito à existência, ou não, de causas legais de impedimento ou suspeição aptas a afastar integrantes regularmente designadas para compor a Comissão Eleitoral. A Relatora ressaltou que a Resolução COFEN nº 791/2025 deve ser interpretada em conformidade com os princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica, observando que os

institutos do impedimento e da suspeição possuem natureza excepcional e somente autorizam o afastamento de membro da Comissão Eleitoral quando objetivamente demonstradas hipóteses previstas na legislação eleitoral ou circunstâncias concretas capazes de comprometer a imparcialidade do agente. Consignou que alegações fundadas em conjecturas, ilações, presunções subjetivas, identidade de pensamento, eventual proximidade institucional ou participação pretérita em atividades do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem não possuem aptidão jurídica para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de designação, sendo imprescindível a demonstração objetiva dos fatos alegados mediante prova previamente constituída. Prosseguindo na leitura do voto, a Relatora analisou individualmente as impugnações dirigidas às três integrantes da Comissão Eleitoral. Em relação à profissional Juliana Rodrigues da Silva, concluiu que a atuação como colaboradora do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, com percepção de diárias, passagens, ajuda de custo e auxílio-representação, não caracteriza vínculo funcional, muito menos a equipara a empregado público efetivo ou ocupante de cargo comissionado, tratando-se de verbas de natureza eminentemente indenizatória disciplinadas pela Resolução COFEN nº 740/2024. Destacou, ainda, que sua participação na elaboração das Orientações Técnicas relativas às Comissões de Ética de Enfermagem refere-se a procedimento eleitoral diverso daquele disciplinado pela Resolução COFEN nº 791/2025, inexistindo qualquer incompatibilidade jurídica ou comprometimento de sua imparcialidade. Quanto à profissional Marciana Machado de Araújo, consignou que igualmente não subsiste a alegação de impedimento decorrente da atuação como colaboradora, pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos. Esclareceu, ainda, que a Presidência de Comissão de Instrução de Processos Ético-Disciplinares não possui natureza julgadora, limitando-se à atividade instrutória prevista na Resolução COFEN nº 706/2022, sendo o julgamento reservado às Câmaras de Ética e ao Plenário dos Conselhos Regionais. Destacou que a atuação em Comissão de Instrução evidencia experiência técnica e conhecimento da legislação profissional, circunstâncias que, longe de comprometerem sua imparcialidade, reforçam sua aptidão para integrar Comissão Eleitoral. No tocante à profissional Maria de Jesus Felix Pereira, registrou que a impugnação se limitou à formulação de alegações genéricas acerca de suposto pertencimento a "grupo político da atual gestão", desacompanhadas de qualquer elemento probatório mínimo. Ressaltou que a própria impugnante reconheceu inexistir hipótese legal de impedimento prevista na Resolução COFEN nº 791/2025, pretendendo produzir prova testemunhal para constituir posteriormente a própria causa de pedir, providência incompatível com a natureza do procedimento de impugnação. Ao concluir a leitura do voto, a Conselheira Relatora consignou que a impugnação não logrou demonstrar qualquer hipótese legal de impedimento ou suspeição, assim como também não apresentou elementos objetivos capazes de infirmar a presunção de legitimidade da Portaria COREN/CE nº 525/2026. Reafirmou que a procedência de impugnação dessa natureza exige demonstração objetiva dos fatos, interpretação estrita das hipóteses restritivas previstas na Resolução COFEN nº 791/2025 e prova concreta de comprometimento da imparcialidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto. Ao término da exposição, a Conselheira Relatora opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **por sua integral improcedência**, mantendo-se hígida a Portaria COREN/CE nº 525/2026, que designou as integrantes da Comissão Eleitoral. Encerrada a leitura do parecer, a Senhora Presidente agradeceu a Relatora pela minuciosa exposição e submeteu o voto à apreciação do Plenário, facultando a palavra aos Conselheiros para discussões, esclarecimentos ou manifestações. Após as considerações dos Conselheiros presentes, não havendo divergências quanto à fundamentação exposta pela Relatora, a Senhora Presidente submeteu o parecer à votação. Realizada a votação, **o Plenário, por unanimidade**, aprovou integralmente o Parecer da Conselheira Relatora Dra. Nátalia Régia Farias da Silva adotando-o como fundamento da decisão administrativa do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, reconhecendo que não restaram demonstradas quaisquer hipóteses legais de impedimento ou suspeição aptas a justificar o afastamento das integrantes da Comissão Eleitoral, bem como assentando que a interpretação das normas restritivas previstas na Resolução COFEN nº 791/2025 deve ocorrer de forma estrita, exigindo demonstração objetiva dos fatos e vedando o acolhimento de alegações fundadas em conjecturas, presunções subjetivas ou provas meramente prospectivas. Proclamado o resultado, a Senhora Presidente determinou à unidade administrativa competente que promovesse, com a máxima urgência, a elaboração da competente **Decisão do Plenário**, aprovando integralmente o Parecer, bem como sua imediata publicação no sítio eletrônico oficial do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, especificamente na aba "**Eleições**", devendo, ainda, ser certificadas nos autos a data e o horário exatos da publicação, para todos os efeitos legais. Determinou, ainda, que, **nos termos do art. 23 da Resolução COFEN nº 791/2025**, fosse a parte

impugnante intimada, por intermédio de seu advogado constituído, consignando-se expressamente que, a contar da publicação da decisão no sítio eletrônico institucional do COREN/CE, iniciar-se-á o prazo de **03 (três) dias** para eventual interposição de recurso ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, o qual deverá ser protocolizado presencialmente perante o Setor de Protocolo do COREN/CE, situado no andar térreo da sede desta Autarquia, localizada na Rua Coronel Jucá, nº 294, Meireles, Fortaleza/CE, durante o horário regular de expediente. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a sessão, determinando a lavratura da presente ata que, lida e aprovada, será assinada pela Presidência, pela Conselheira Relatora, pelos demais Conselheiros presentes e pelo(a) Secretário(a) da sessão.

NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA

Coren-CE nº 398306-ENF

PRESIDENTE

SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA

Coren-CE nº 62437-ENF

1ª SECRETÁRIA

ISABELITA DE LUNA BATISTA RULIM

Coren-CE Nº 133140-ENF

2ª SECRETÁRIA

NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA

Coren-CE Nº 591648-AE

PRIMEIRA-TESOUREIRA

GIOVANNA SILVA DE ARAÚJO OLIVEIRA

Coren-CE Nº 225426-AE

SEGUNDA-TESOUREIRA

CLEANO COSTA DE FIGUEREDO SILVA

Coren-CE Nº 400956-ENF

CONSELHEIRO EFETIVO

ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR

Coren-CE Nº 481251-AE

CONSELHEIRO EFETIVO

RICARDO DOS SANTOS COSTA

Coren-CE Nº 766089-TE

CONSELHEIRO SUPLENTE

ABSALÃO LOPES PESSOA DE MELLO JUNIOR

Coren-CE Nº.542158-ENF

CONSELHEIRO SUPLENTE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR - Coren-CE 300.894-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 22/07/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ABSALÃO LOPES PESSOA DE MELLO JÚNIOR - Coren-CE 542.158-ENF, Conselheiro(a) Suplente**, em 22/07/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA SILVA DE ARAUJO OLIVEIRA - Coren-CE 159.8349-TE, Conselheiro(a) Efetivo**, em 22/07/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISABELITA DE LUNA BATISTA RULIM - Coren-CE 133.140-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 22/07/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA REGIA FARIAS DA SILVA - Coren-CE 259.125-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 22/07/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DOS SANTOS COSTA - Coren-CE 766.089-TE, Conselheiro(a) Suplente**, em 22/07/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA - Coren-CE 398.306-ENF, Presidente**, em 22/07/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA - Coren-CE 64.437-ENF, Primeira-Secretária**, em 22/07/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLEANO COSTA DE FIGUEREDO SILVA - Coren-CE 400.956-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 22/07/2026, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1986542** e o código CRC **71A321DF**.

Referência: Processo nº 00231.002520/2026-81

SEI nº 1986542